



POLÍCIA MILITAR

FORÇA PÚBLICA



Informativo técnico de
TRÂNSITO

5



FISCALIZAÇÃO DE CICLOMOTOR E BICICLETA ELÉTRICA, QUANTO À EXIGÊNCIA DE HABILITAÇÃO, REGISTRO, LICENCIAMENTO E PLACA.

REFERÊNCIAS:

1. Lei Federal n. 9.503, de 23SET97 – Institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB);
2. Resolução CONTRAN Nº 315, de 08MAI09 - Estabelece a equiparação dos veículos cicloelétricos aos ciclomotores e os equipamentos obrigatórios para condução nas vias públicas abertas à circulação;
3. Resolução CONTRAN Nº 465, de 27DEZ13 - Dá nova redação ao Art. 1º da Resolução CONTRAN nº 315, de 08 de maio de 2009, que estabeleceu a equiparação dos veículos cicloelétricos aos ciclomotores e os equipamentos obrigatórios para condução nas vias públicas abertas à circulação e dá outras providências;
4. Resolução CONTRAN Nº 555, de 17SET15 - Dispõe sobre o registro e licenciamento de ciclomotores e cicloelétricos no Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM;
5. Resolução CONTRAN Nº 582, de 23MAR16 - Altera o Art. 5º da Resolução CONTRAN nº 555 de 17 de setembro de 2015;
6. Resolução CONTRAN Nº 842, de 08ABR21 - Altera o Art. 1º da Resolução CONTRAN nº 315 de 08 de maio de 2009.

1. Considerando que durante o desenvolvimento das atividades operacionais de fiscalização de trânsito e no atendimento de ocorrência de acidente/sinistro de trânsito, que envolva ciclomotores ou cicloelétricos, os policiais militares deverão atentar-se para as atuais regras, quanto ao registro, licenciamento, emplacamento e habilitação legal e compatível dos condutores desse tipo de veículo, pois tratando de ciclomotor ou equiparado a este, aplica-se, na sua integralidade, o CTB e as demais normas complementares.

2. CONCEITOS E DEFINIÇÕES:

2.1. segundo o Anexo I do CTB (Dos conceitos e definições), CICLOMOTOR é o:

“veículo de duas ou três rodas, provido de um motor de combustão interna, cuja cilindrada não exceda a cinquenta centímetros cúbicos (3,05 polegadas cúbicas) e cuja velocidade máxima de fabricação não exceda a cinquenta quilômetros por hora”;

2.2. veículos EQUIPARADOS ao ciclomotor:

2.2.1. Resolução CONTRAN Nº 315, de 08MAI09, alterada pela Resolução CONTRAN Nº 842, de 03ABR21 (incluiu o cicloelétrico na definição de ciclomotor), sendo:

Art. 1º Para os efeitos desta Resolução, ciclomotor é todo veículo de 2 (duas) ou 3 (três) rodas, provido de motor de combustão interna, cuja cilindrada não exceda a 50 cm³ (cinquenta centímetros cúbicos), equivalente a 3,05 pol³ (três polegadas cúbicas e cinco centésimos), ou de motor de propulsão elétrica com potência máxima de 4 kw (quatro quilowatts), e cuja velocidade máxima de fabricação não exceda a 50 km/h (cinquenta quilômetros por hora)

§ 1º Inclui-se na definição de ciclomotor a bicicleta dotada originalmente de motor elétrico, bem como aquela que tiver este dispositivo motriz agregado posteriormente à sua estrutura.

[...]

Art. 2º Além de observar os limites de potência e velocidade previstos no artigo anterior, os fabricantes de cicloelétrico deverão dotar esses veículos dos seguintes equipamentos obrigatórios:

- 1- Espelhos retrovisores, de ambos os lados;
- 2- Farol dianteiro, de cor branca ou amarela;
- 3- Lanterna, de cor vermelha, na parte traseira;
- 4- Velocímetro;
- 5- Buzina;
- 6- Pneus que ofereçam condições mínimas de segurança.

2.2.2. lembrando que, nos termos da Resolução CONTRAN Nº 465, de 27DEZ13, e Resolução CONTRAN Nº 842, de 03ABR21, que alteram a Resolução CONTRAN Nº 315, de 08MAI09, também será considerado ciclomotor, incluindo a bicicleta, aquele que **dispor de acelerador ou de qualquer outro dispositivo de variação manual de potência;**

2.3. **NÃO são equipados aos ciclomotores** - Resolução CONTRAN Nº 465, de 27DEZ13, alterada pela Resolução CONTRAN Nº 842, de 03ABR21;

2.3.1. artigo 1º, § 2º - equipamentos de mobilidade individual autopropelidos:

[...]

§ 2º Excetuam-se da definição prevista no caput os equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, sendo permitida sua circulação somente em áreas de circulação de pedestres, ciclovias e ciclo faixas, atendidas as seguintes condições:

I – velocidade máxima de 6 km/h em áreas de circulação de pedestres;

II – velocidade máxima de 20 km/h em ciclovias e ciclo faixas;

III – uso de indicador de velocidade, campainha e sinalização noturna, dianteira, traseira e lateral, incorporados ao equipamento;

IV – dimensões de largura e comprimento iguais ou inferiores às de uma cadeira de rodas, especificadas pela Norma Brasileira NBR 9050/2004.

[...]



2.3.2. artigo 1º, § 3º - bicicleta dotada originalmente de motor elétrico auxiliar:
[...]

§ 3º *Excetua-se da definição prevista no caput a bicicleta dotada originalmente de motor elétrico auxiliar, bem como aquela que tiver o dispositivo motriz agregado posteriormente à sua estrutura, sendo permitida a sua circulação em ciclo-vias e ciclo faixas, atendidas as seguintes condições:*

I – com potência nominal máxima de até 350 Watts;

II – velocidade máxima de 25 km/h;

III – serem dotadas de sistema que garanta o funcionamento do motor somente quando o condutor pedalar;

IV – não dispor de acelerador ou de qualquer outro dispositivo de variação manual de potência;

V – estarem dotadas de:

a) indicador de velocidade;

b) campainha;

c) sinalização noturna dianteira, traseira e lateral;

d) espelhos retrovisores em ambos os lados;

e) pneus em condições mínimas de segurança. VI – uso obrigatório de capacete de ciclista.

[...]



2.4. Os “patinetes elétricos” não se enquadram nas exceções (item 2.3.), ou seja, são considerados ciclomotores, até mesmo porque possuem acelerador e velocímetro com velocidade que ultrapassa a 50 km/h (cinquenta quilômetros por hora), estando, dessa forma, passíveis de fiscalização de trânsito, inclusive das medidas administrativas previstas no CTB, conforme a infração constatada;



2.5. caberá, conforme artigo 1º, §4º, da Resolução CONTRAN Nº 465, de 27DEZ13, aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos municípios e do Distrito Federal, no âmbito de suas circunscrições, regulamentar a circulação dos equipamentos de mobilidade individual autopropelidos e da bicicleta elétrica de que tratam os parágrafos 2º e 3º do artigo 1ª da citada resolução.





3. NORMAS DE CONDUTAS PARA CONDUTORES DE CICLOMOTOR E EQUIPARADOS PREVISTAS NO CTB:

3.1. artigo 54:

Art. 54. Os condutores de motocicletas, motonetas e ciclomotores só poderão circular nas vias:

I - utilizando capacete de segurança, com viseira ou óculos protetores;

II - segurando o guidom com as duas mãos;

III - usando vestuário de proteção, de acordo com as especificações do CONTRAN.

3.2. artigo 55:

Art. 55. Os passageiros de motocicletas, motonetas e ciclomotores só poderão ser transportados:

I - utilizando capacete de segurança;

II - em carro lateral acoplado aos veículos ou em assento suplementar atrás do condutor;

III - usando vestuário de proteção, de acordo com as especificações do CONTRAN.

3.3. artigo 57:

Art. 57. Os ciclomotores devem ser conduzidos pela direita da pista de rolamento, preferencialmente no centro da faixa mais à direita ou no bordo direito da pista sempre que não houver acostamento ou faixa própria a eles destinada, proibida a sua circulação nas vias de trânsito rápido e sobre as calçadas das vias urbanas.

Parágrafo único. Quando uma via comportar duas ou mais faixas de trânsito e a da direita for destinada ao uso exclusivo de outro tipo de veículo, os ciclomotores deverão circular pela faixa adjacente à da direita.

4. Diante do acima exposto, ciclomotores (motor de combustão interna ou motor de propulsão elétrica) não podem circular pela via pública sem estar devidamente registrado (emissão do CRV e do CRLV/CLA), licenciado e emplacado, além de ter que possuir os equipamentos obrigatórios previstos acima, bem como, seu condutor deve possuir habilitação para sua condução (ACC - Autorização para Conduzir Ciclomotores ou CNH na categoria "A"), **ou seja, está sujeito a fiscalização de trânsito à luz de todo o CTB, com destaque para os seguintes enquadramentos:**

4.1. 659-91 (artigo 230, inciso V, do CTB) – conduzir veículo que não esteja registrado;

4.2. 501-00 (artigo 162, inciso I, do CTB) – dirigir veículo sem possuir ACC ou CNH na categoria "A";

4.3. 503-71 (CNH) e 503-72 (PPD), ambos do artigo 162, inciso III, do CTB – dirigir veículo com CNH ou PPD de categoria diferente da do veículo que esteja conduzindo;

4.4. 703-01 (condutor), artigo 244, inciso I, do CTB – conduzir ciclomotor sem usar capacete de segurança/não encaixado na cabeça.

5. Importante salientar que ao identificar qualquer alteração nos sinais de identificação do

ciclomotor ou na sua documentação, relativa à propriedade, o policial militar deverá apresentar o condutor e o veículo no Distrito Policial respectivo de circunscrição da via para providências de polícia judiciária.

6. O prazo para a regularização de todos os ciclomotores e cicloelétricos, independente da data de aquisição, expirou no dia 23 de março de 2018, conforme previsto na Resolução CONTRAN Nº 582, de 23 de março de 2016.



POLÍCIA MILITAR
FORÇA PÚBLICA

